



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2021/SES/MT
Processo: 557253/2019

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020, vem através deste manifestar resposta ao pedido de esclarecimento formalizado pela empresa **Oi S.A** enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **“Repetição do Pregão Eletrônico N°. 009/2021 – Lote 02 -Contratação de serviço de comunicação de dados terrestre – INTERNET LINK IP DEDICADO – por fibra ótica: contratação de solução de comunicação do tipo INTERNET – para acesso a serviços na rede mundial de computadores – para interligação das unidades da SES/MT, com suporte e solução de problemas para atender a STI e demais unidades da SES”**. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 025/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo n° 557253/2019.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 03 de maio de 2021, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 27/04/2021, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das postostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente no que se refere ao ITEM 1 quanto a vedação de participação de licitantes em regime de consorcio, esclarecemos que houve um erro formal quanto a vedação, uma vez que se trata de um objeto de alta complexidade, assim tal exigência será excluída, pois o edita será retificado.

Já no que se refere ao ITEM 2- as exigências não são excessivas conforme constante no item 4.48, ressaltamos que as mesmas são necessárias para o cumprimento do objeto, vejamos o que estabelece o art. 93 da Lei da n° 8.213, de 24 de julho de 1991, abaixo:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				
2%;				
II	-	de	201	a
500.....				3
%;				
III	-	de	501	a
1.000.....				4%
;				
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%.

V - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como pode -se observar a exigência é obrigatória e o Estado tem o dever de contratar com empresas que cumprem a Lei. A licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado através de uma relação jurídica por ela estabelecida, sem os quais seria descabido realizá-la, podemos concluir que a que a **licitação** é um procedimento administrativo e sua grande **importância** é de garantir a melhor proposta, na



qual, seja a mais vantajosa e que assegure as condições necessária, visando o interesse do público e na garantia dos direitos do coletivo.

Quanto ao ITEM 03 - responsabilidade limitada da Contratante, não procede pois o referido item se refere aos danos causados por ação ou omissão durante a execução do contrato, ou seja, durante a realização dos serviços contratados e esta expressamente prevista em lei.

6.25 Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados a SES/MT ou a terceiros, por ação ou omissão do seu pessoal durante a execução dos serviços.

O concernente ao ITENS 4, 6 e 08 o Estado de Mato Grosso tem legislação própria, é todos os pagamentos serão realizados conforme Decreto N. **199/2006**, assim mesmo se no Edital não consta previsão de pagamento em fatura e na Legislação sim, os serviços poderão ser pagos por fatura.

ITEM 05- A impugnante alega ser contrario ao ordenamento jurídico a retenção de valores diante dos descumprimentos das obrigações assumidas, ocorre que a mesma esta equivocada nos seus argumentos, tal clausula se refere as serviços não prestados da forma devida, quando houve a instauração de um processo administrativo, a responsabilidade apurada e o fornecedor penalizado, dessa forma a cláusula está dentro da legalidade e protege a administração pública quando a eventuais descumprimentos e ainda quanto a prejuízos a erário.

11.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

ITEM 07 - Considerando o item 12.1 da Clausula Décima Segunda - REAJUSTE ALTERAÇÕES, da minuta do Contrato, assim para fazer jus aos reajuste dos valores o mesmo poderá ser solicitado mediante comprovação

12.1 O contrato poderá Contratante ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratada

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

São essas nossas considerações e não acatamos as razões do IMPUGNANTE.

Cuiabá MT, 29 de abril de 2021.

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT
Original assinado nos autos